

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 937, DE 2007

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda, nos programas oficiais de produção de moradia.

Autora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 937, de 2007, de autoria da Deputada Íris de Araújo, a proposição retorna a esta Câmara dos Deputados para apreciação das modificações promovidas pela Casa Revisora.

Originalmente, o PL nº 937, de 2007, teve como objetivo garantir a reserva de 20% das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas governamentais de produção de moradias. A proposição considerava como “idosos de baixa renda” aqueles com idade igual ou superior a 65 anos e rendimento familiar mensal de até três salários-mínimos.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados na forma de substitutivo, o qual foi remetido ao Senado Federal em 10/08/2011 por meio do Of. nº 192/11/PS-GSE. O texto enviado estabelecia “reserva de, pelo menos, **3% (três por cento)** das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas governamentais de produção de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União”. Prosperou o entendimento de que seria tecnicamente mais adequado estabelecer percentual mínimo ao invés de percentual fixo de moradias a serem destinadas aos idosos, haja vista que as



* C D 2 4 8 8 5 6 7 7 6 4 9 0 0 *

necessidades e demandas variam grandemente entre as regiões brasileiras. Assim, a fixação de um limite mínimo deixaria margem ao poder público para que, considerando necessário e pertinente, elevasse o percentual de habitações para idosos em locais onde a demanda fosse maior. Além dessa modificação, o texto aprovado na Câmara excluiu o limite de 65 anos, a fim de harmonizar a proposta com o Estatuto do Idoso, destinado a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Em 08/07/2015, o PL nº 937, de 2007, retornou do Senado Federal (Ofício nº 853/2015), aprovado nos termos de um novo substitutivo, que promoveu as seguintes alterações:

- o percentual mínimo de 3% passou a ser de “pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais para idosos, sendo a metade destinada a idosos de baixa renda”;
- o escopo inicial que contemplava “moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União” foi ampliado, mantendo-se a regra do Estatuto do Idoso, cujo *caput* do art. 38 fala em “programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos”.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta CDU, o projeto chegou a receber voto pela aprovação em diversas ocasiões, não tendo sido, no entanto, apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e grande parte do mundo estão vivenciando o que se denomina quarta fase da transição demográfica. Essa fase é caracterizada por



* C D 2 4 8 8 5 6 7 6 4 9 0 0 *

baixas taxas de mortalidade e de fertilidade, o que leva à estabilização do crescimento populacional e ao aumento significativo da proporção de idosos.

Segundo a Agência Brasil¹, em 2021, pessoas com 60 anos ou mais representavam 14,7% da população do país, totalizando 31,23 milhões de indivíduos. Nos últimos nove anos, o número de idosos no Brasil cresceu 39,8%. Em 2012, quando a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua) começou a ser registrada, essa faixa etária correspondia a 11,3% da população total.

De acordo com projeções do Ministério da Saúde², até 2030, o número de idosos ultrapassará o de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos em cerca de 2,28 milhões. Em 2060, estima-se que os idosos representarão aproximadamente um terço da população brasileira, ou seja, 32,2% do total³. Trata-se, em suma, do fenômeno do envelhecimento populacional, o qual impõe novos desafios, especialmente no que se refere à oferta de proteção social e de bem-estar para as pessoas idosas.

O Projeto de Lei nº 937, de 2007, objetiva oferecer contribuição para a questão, por meio da facilitação do acesso à moradia para as pessoas idosas, as quais vivem, frequentemente, pressionadas pela carência financeira. Segundo dados do Governo Federal³, “em 2020, 69% dos idosos no Brasil viviam com renda pessoal mensal de até 2 salários mínimos”. Fica evidente, portanto, a importância da missão que agora nos resta, a saber, a de avaliar o Substitutivo do Senado, sopesando as modificações promovidas pela Casa Revisora, de forma a garantir o melhor texto legislativo.

Felizmente, tal avaliação já teve o privilégio de ser criteriosamente realizada em votos que a este precederam, os quais, de forma bem fundamentada, concluíram pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo do Senado Federal. Após atenta avaliação das questões apresentadas, asseguro estar meu entendimento em perfeita consonância com aqueles externados pelos então relatores que me precederam, em especial o

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/contingente-de-idosos-residentes-no-brasil-aumenta-398-em-9-anos>

² https://bvsms.saude.gov.br/bvs/boletim_tematico/saude_idoso_outubro_2022-1.pdf

³ Observatório Nacional da Família. Fatos e Números. Idosos e Famílias no Brasil. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/idosos-e-familia-no-brasil.pdf>



* C D 2 4 8 8 5 6 7 6 4 9 0 0 *

do ilustre Deputado José Nelto, de modo que peço licença para reproduzir a seguir os seus argumentos, que possuem a clareza e a objetividade necessárias à perfeita compreensão da matéria:

"A importância e o mérito do projeto em apreço são questões pacificadas, o que fica evidente ao longo de seu processo de tramitação. É virtualmente unânime o reconhecimento da importância de serem estabelecidas medidas para garantir a proteção efetiva dos idosos e as condições necessárias para que exerçam a cidadania com integridade e dignidade. Me coaduno, portanto, com o entendimento de que o objetivo do PL nº 937, de 2007, está plenamente alinhado com o texto constitucional, que, em seu art. 230, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado o amparo das pessoas idosas; a defesa de sua participação na comunidade, bem como de sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse ponto, retomo trecho do parecer apresentado pelo Deputado Alex Manete, em que caracterizou o perfil da população idosa no Brasil. Segundo o ilustre Deputado:

O Censo 2000 verificou que 62,4% dos idosos no país eram responsáveis por domicílios brasileiros. De outro ângulo, tem-se que, do total de domicílios brasileiros, 20% tinham idosos como responsáveis. Entre os domicílios sob a responsabilidade de idosos, os unipessoais (com apenas um morador), totalizavam 17,9% do total⁴.

É evidente, portanto, que os idosos, além de representarem parcela significativa da população brasileira, exercem papéis de grande importância na sociedade, sendo líderes de muitos lares e famílias. Medidas que dedicam atenção a esse público são importantes e merecem, sem dúvidas, atenção especial desta Casa.

Apesar disso, me alinho também ao entendimento registrado ao longo da tramitação do projeto de que a criação de benefícios deve ser sempre tratada com cautela, a fim que não se tornem medidas contrárias à realidade de mercado ou nitidamente demagógicas. Creio que as discussões realizadas nesta Casa e no Senado Federal levaram em conta essa necessidade e terminaram por construir um substitutivo tecnicamente adequado e compatível com a realidade brasileira.

Acerca da modificação do Senado que elevou o percentual mínimo de 3% (três por cento) para 6% (seis por cento) das unidades habitacionais para idosos, é importante registrar sua



⁴ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtml>.



adequação com o mercado e as demandas atuais. Isso porque, nos autos de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União na Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades – SNH/MCidades e na Caixa Econômica Federal – Caixa (TC nº 028.461/2010-0), o Ministério das Cidades registrou a informação de que, desde o lançamento do PMCMV até fevereiro de 2014, **6,3% do total de unidades habitacionais foram contratadas com pessoas idosas.** Assim, observa-se que o estabelecimento de percentual mínimo de 6% para idosos, sendo metade desse percentual para idosos de baixa renda, tende a suprir a demanda já existente e a futura, pois, diante da dinâmica populacional, há expectativa de elevação do percentual de idosos no Brasil.

Também concordo com a modificação que torna o percentual mínimo aplicável a programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos. Trata-se de alteração que traz coerência com o restante do Estatuto do Idoso, devendo, portanto, prosperar.”

Diante de todo o exposto, **voto pela aprovação Projeto de Lei nº 937, de 2007, na forma do Substitutivo do Senado Federal.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
 Relator

2024-12115

